

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

---

**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 02/2013**

“Dispõe sobre EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL que normatiza a nomeação para cargos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, de Secretários, Diretores e Cargos Comissionados, tanto para a Administração direta (Prefeitura e Câmara Municipal) quanto para a indireta (Empresas Públicas, Fundações Públicas, Autarquias e de Economia Mista) e dá outras providências”.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica FAZ SABER que o Plenário APROVOU E ELA promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**ARTIGO 1º** - Fica vedada a nomeação para ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo município, todas as pessoas que estiverem inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra a sua pessoa, representação julgada procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que cause lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado, pelo prazo de oito anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

IV – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

V – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VI – A pessoa física, e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos, contados da decisão.

VII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanhas ou por conduta vedada aos agentes públicos, pelo prazo de oito anos, a contar da decisão.

VIII – Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de denúncia ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de oito anos, a contar da renúncia.

IX – Os agentes políticos que perderem seu cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei

Orgânica do Município, pelo prazo de oito anos, a contar da data da decisão.

X – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos.

XI – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) Da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga a de escravos;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**ARTIGO 2º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo de forma individualizada, a fiscalização de seus atos, em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que julgarem necessários para o cumprimento das exigências legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Poder Executivo Municipal ao proceder a apuração e conclusão pela infração ou não da presente lei, fica obrigado, no prazo máximo de 15 dias, após a conclusão do procedimento administrativo, a comunicar ao Poder Legislativo de suas conclusões, enviando cópia integral dos autos para as competentes deliberações”. (Emenda Aditiva 068/2013).

**ARTIGO 3º** - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições aqui previstas devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei que não se encontra inserido nas vedações do Artigo 1º desta Lei.

**ARTIGO 4º** - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Poder Executivo Municipal ao receber a denuncia de infringência à presente lei, terá o prazo improrrogável de 30 dias, para apuração da mesma, devendo instaurar procedimento administrativo próprio, assegurando ao investigado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. (Emenda Aditiva 069/2013).

**ARTIGO 5º** - A apuração administrativa a que se refere o artigo 4º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades políticas e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**ARTIGO 6º** - As autoridades competentes, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei sob pena de responsabilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**ARTIGO 7º** - Os servidores efetivos, que se enquadrarem nestas condições, não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão e de direção.

**ARTIGO 8º** - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entrará em vigor noventa dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2013.

**ILSON PERES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

**SERGIO TRINEU BOLZAN**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

***CLEDINALDO MARCELINO COTÓCIO***

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

***MAURÍCIO COUTINHO ANACHE***

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

**Publicado por:**

Helder Pereira Franco

**Código Identificador:**36F5617E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 17/10/2013. Edição 0948  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>